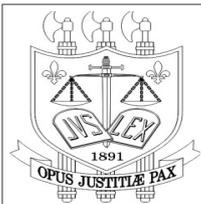


Processo nº. 0125451-38.2012.815.2001



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Decisão Monocrática

Remessa Necessária – nº. 0125451-38.2012.815.2001

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Impetrante: Comércio de Medicamentos Paraíba Ltda.. - Adv.: Camila Karoline de Andrade Lyra. OAB/PE nº. 32.016.

Impetrado: Diretor Geral da Agevisa – Agência Estadual de Vigilância Sanitária.

Remetente: Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PROIBIÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS A UMA DISTÂNCIA MÍNIMA DE 500 (QUINHENTOS) METROS. LEI ESTADUAL Nº. 7.668/2004. ART. 7º. INCONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO DA LEI ESTADUAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EXISTENTE. MATÉRIA SUMULADA PELO STF. CONCESSÃO DA ORDEM. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 932, IV, 'A', DO CPC. **NEGADO PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA.**

- "Tem-se por inconstitucional o dispositivo de lei estadual que prevê a necessidade de distância mínima quando da instalação de novas farmácias, por ofensa ao inc. XIII do art. 5º e ao inc. IV do art. 170 da CF/88."

RELATÓRIO.

Trata-se de remessa necessária em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos autos do Mandado de Segurança c/ Pedido Liminar, impetrado por **Comércio de Medicamentos Paraíba Ltda.** contra ato supostamente ilegal praticado pelo diretor da **Agevisa – Agência Estadual de Vigilância Sanitária.**

Do histórico processual, verifica-se que o recorrido impetrou o presente *mandamus* alegando, em síntese, que teve negado o seu pedido de autorização de funcionamento necessário para fins de abertura de estabelecimento farmacêutico.

Defendeu a inconstitucionalidade do art. 7º da Lei estadual nº. 7.668/2004, que estabeleceu a distância mínima de 500 (quinhentos) metros para a instalação de novos estabelecimentos farmacêuticos.

Na sentença, a magistrado *a quo* concedeu a segurança, declarando, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 7º, da Lei nº. 7.668/2004, além de determinar a emissão, pela autoridade coatora, da autorização de funcionamento do estabelecimento da empresa impetrante (fls. 47/48).

Ausente a interposição de recurso voluntário, os autos aportaram nesta Segunda Instância, por força da remessa necessária

reconhecida pelo Magistrado (fl. 48).

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer (fls. 58/62), opinando pelo desprovemento da remessa necessária, para que se mantenha incólume a sentença vergastada.

É o relatório.

DECI DO.

Conheço da presente remessa necessária, por força da disposição contida no art. 14, §1º, da Lei nº. 12.016/2009.

A matéria é de fácil deslinde, sendo inclusive alvo de Súmula pelo Supremo Tribunal Federal, conforme passamos a expor.

A segurança concedida em primeiro grau deve ser mantida, tendo em vista que a empresa impetrante encontra-se regularmente constituída, tendo apenas sido impedida de exercer o seu direito de comercialização de produtos farmacêuticos pela AGEVISA-PB, ao argumento de que o estabelecimento impetrante não observou o preceito contido no art. 7º, da Lei Estadual nº. 7.668/2004, que determina a distância mínima de 500 metros entre estabelecimentos farmacêuticos, contados a partir do estabelecimento com registro mais antigo no órgão de controle sanitário estadual.

A referida disposição constitui afronta aos dispostos nos artigos 170 e 5º, XIII, da Constituição Federal de 1988, que estabelece a garantia aos princípios livre concorrência e do livre exercício

da atividade econômica.

Nesse sentido, o C. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 646:

"Súmula nº. 646 – STF: Ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área".

Essa, aliás, é a orientação adotada por este Egrégio Tribunal, em inúmeros precedentes, conforme se infere:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA À INSTALAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. ART. 7º DA NORMA ESTADUAL Nº 7.668/2004. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA 646 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECLARAÇÃO INCIDENTAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CARACTERIZAÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA TRIBUNAL. DESPROVIMENTO MONOCRÁTICO DO REEXAME NECESSÁRIO. - O zoneamento de uma cidade do modo como reza o art. 7º da Lei 7.668/04, redundando em reserva de mercado para comerciante do setor farmacêutico que se estabeleceu primeiro em determinada localidade de um município, em prejuízo ao consumidor. - "Ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a

instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área." (Súmula 646 do STF). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007704420148150281, - Não possui -, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO , j. em 30-05-2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. DROGARIAS E FARMÁCIAS. DISTÂNCIA MÍNIMA ENTRE ESTABELECEMENTOS. INCONSTITUCIONALIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA 646 DO STF - NÃO CONHECIMENTO (ARTS. 496, § 4º, I, e 932, III, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). *Desnecessário o reexame da sentença quando esta se encontra em conformidade com súmula de Tribunal Superior. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00350895320138152001, - Não possui -, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES , j. em 04-04-2018)*

CONSTITUCIONAL e PROCESSUAL CIVIL
- Remessa Necessária - Lei Estadual que limita distância entre farmácias - Lei 7.668/04 - Inconstitucionalidade - Reconhecimento - Direito líquido e certo - Concessão da ordem - Sentença bem fundamentada - Precedentes desta Corte - Súmula editada pelo STF - Enunciado 646 - Aplicação da regra do art. 932, IV, "a", do NCPC - Desprovisionamento monocrático. - Tem-se por inconstitucional o dispositivo de lei

estadual que prevê a necessidade de distância mínima quando da instalação de novas farmácias, por ofensa ao inc. XIII do art. 5º e ao inc. IV do art. 170 da CF/88. - Verificado que o recurso se encontra em confronto com súmula de Tribunal Superior, cabe ao relator negar provimento a ele, nos termos do art. 932, IV, "a", do novo Código de Processo Civil. - Apesar de fazer menção a dispositivo do antigo Código de Processo Civil, o enunciado 253 do STJ continua vigente no entendimento de possibilidade de decisão monocrática em reexame necessário. Vistos, etc. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00059308420148150011, - Não possui -, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, j. em 13-06-2018)

Além disso, a legislação consumerista, visando à proteção dos consumidores estabelece várias disposições visando à livre concorrência, o que é totalmente oposto ao dispositivo atacado da Lei Estadual nº. 7.668/2004.

Dessa forma, confirmo a inconstitucionalidade do art. 7º, da Lei Estadual nº. 7.668/2004, mediante o controle de constitucionalidade difuso das leis e atos normativos do Poder Público, constante na legislação pátria.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA**, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos, nos termos da Súmula nº. 646 do STF, bem como no art. 932, IV,

'a', do CPC, e em harmonia com o parecer ministerial.

P.I.

João Pessoa, 07 de agosto de 2018.

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque
R e l a t o r